RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.782 - PR (2017/0069862-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	K F H (MENOR)
REPR. POR	:	A F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	RODOLFO FAIÇAL COUTO E OUTRO(S) - PR061979
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR
PROCURADOR	:	CLÁUDIA CANZI E OUTRO(S) - PR015565

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVOS TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO NECESSÁRIO EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO DOS VALORES EMPENHADOS PELO ESTADO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região, assim ementado (fl. 661):

> ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. UNIÃO, ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. DOENÇA RARA E DE DIFÍCIL CONTROLE. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS PARA O TRATAMENTO. PRECEDENTES SUPERIORES CONCEDENDO A MEDICAÇÃO EM CASO ANÁLOGO.
>
> 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.
>
> 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.
>
> 3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no

> caso concreto.
> 4. Embora se considere o registro na ANVISA como requisito, em regra, necessário para o acolhimento do pedido de fornecimento de medicamento, esta Turma tem entendido que o mesmo pode ser flexibilizado, não sendo óbice intransponível.

Embargos de declaração parcialmente providos, exclusivamente para fins de prequestionamento.

A recorrente suscita ofensa aos seguintes dispositivos: i) artigos 265 do Código Civil e 342 do CPC/1973, na medida em que a obrigação de entrega de medicamento não pode ser considerada solidária, com os contornos do que está sendo dito pelo Tribunal; e ii) artigos 2º, 7º, 9º, 15, 16, 17, 18, 19, 31 e 33 da Lei n. 8080/1990, na medida em que o medicamento pleiteado é de alto custo e não se encontra disposto na lista da Rename, portanto, não há previsão para o seu financiamento.

Ainda, discorre que é "perfeitamente possível a análise da questão referente ao reembolso dos gastos efetuados pelo ente estatal neste processo, já que isto não transcende os limites da lide" (fls. 815).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 911.

É o relatório. Passo a decidir.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Ainda, quanto ao artigo 342 do CPC/1973, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ.

Quanto aos demais dispositivos, tem-se que o Supremo Tribunal Federal assentou em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 855.178- RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/3/2015, o entendimento de haver responsabilidade solidária entre os entes federados no que diz respeito a fornecimento de medicamento. Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
> O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

No mesmo sentido, este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência reconhecendo a responsabilidade solidária entre os entes federativos em demandas medicamentosas, sendo, portanto, legítimo o Estado figurar no pólo passivo de ação ajuizada com essa pretensão. Confira-se, com grifos nossos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 127, 129, III, E 198 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.** LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPEDIMENTO AO PROVIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.
[...]
V - **Esta Corte tem orientação consolidada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.**
VI - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais.
VII - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
X - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1234968/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. FÁRMACO FORA DO ROL DO SUS. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 quando o

> Tribunal de origem aprecia todas as questões postas ao seu crivo, apresentando motivação clara e suficiente ao deslinde da causa, ainda que contrária ao interesse da parte.
> 2. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.
> 3. **A divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde/SUS, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamento a quem não possui condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios.**
> 4. A responsabilidade solidárias do entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015).
> 5. Inviável a análise, em agravo interno, de tema (fármaco fora da lista do SUS) não arguido anteriormente, por configurar inovação recursal.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1584811/PI, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 14/12/2017, grifo nosso)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.
> 1. Conforme o disposto na Súmula 568/STJ, o relator está autorizado, monocraticamente e no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a dar ou a negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, Dje 17/3/2016).
> 2. **É remansoso o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde**.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1114798/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/10/2017)

Assim sendo, em relação à alegação de que não poderia o Ente ser condenado ao fornecimento do medicamento pleiteado em razão desse não ter sido incluído no Rename, tem-se que a referida possibilidade é amplamente admitida pela jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 106).

Ainda que assim não fosse, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que é "assiste razão à parte autora pois a perícia médica confirma o acometimento da doença, além da necessidade e da adequação do uso do medicamento pretendido, o qual não possui similar, com efeitos equivalentes, no âmbito do SUS e, embora não esteja registrado na ANVISA, se trata da única alternativa de tratamento

da doença que lhe acomete, no caso, doença grave" (fl. 659).

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à responsabilidade da União pelo ressarcimento daquilo que já foi gasto pelo Estado com a medicação fornecida, tem-se que o recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, a teor das Súmulas 283 e 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial do Estado do Paraná.** Ainda, consigne-se que como não houve julgamento anterior deste recurso especial, portanto, sequer havia interesse recursal do Estado, **razão pela qual declaro prejudicado o Agravo Interno de fls. 1.087/1.090, e-STJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator